

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. : 10880/034.870/89-09
RECURSO No. : 03.487
MATERIA : PIS-DEDUÇÃO - EXS.: 1987 e 1988
RECORRENTE : BRATKE E COLLET S/C LTDA.
RECORRIDA : DRF em SÃO PAULO/SP
SESSAO DE : 25 de janeiro de 1996
ACORDAO No. : 107-02.642

PIS-DEDUÇÃO/IR - DECORRENCIA. Aplica-se por igual, aos processos decorrentes, o que for decidido no julgamento do que lhe deu origem, face à íntima relação de causa e efeito existente entre os mesmos. Se provido o recurso interposto junto ao feito matriz, impõe-se a mesma sorte perante seus decorrentes

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRATKE E COLLET S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM:

26 FEV 1996

MINISTERIO DA FAZENDA

2

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. : 10880/034.870/89-09

ACORDAO No. : 107-02.642

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEI. MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO e ELIANA POLO PEREIRA (SUPLENTE CONVO-CADA). Ausente o Conselheiro DICLER DE ASSUNÇÃO.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'D' followed by a smaller 'g' and a final flourish.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº.: 10880.034870/89-09
ACÓRDÃO Nº.: 107-02.642
RECURSO Nº.: 03.487
RECORRENTE : BRATKE E COLLET S/C LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre a este Colegiado a pessoa jurídica nomeada à epígrafe, contra a decisão prolatada às fls. 25/26, da lavra do Chefe da DIVTRI/DRF/SP/SUL, sustentou o lançamento de ofício consubstanciado no auto de infração de fls. 07, referente à contribuição ao PIS-Dedução.

O lançamento sub judice, que teve por fulcro os dispositivos da LC 07/70 e demais legislação pertinente, transcrita na peça básica, é reflexo de semelhante procedimento, que resultou em exigência do IRPJ através de auto de infração formalizado junto ao processo nº 10880.034867/89-96, face à constatação de omissão de receitas e de custos e despesas indedutíveis na determinação do lucro real, dos anos-bases de 1986 e 1987.

Impugnação às fls. 10/15, em cópia da que foi interposta contra o lançamento do IRPJ.

Na decisão foi mantido o lançamento em face do que restou decidido junto ao feito matriz.

O recurso encontra-se às fls. 29/36, cujo arrazoadado é cópia do que foi exibido em relação ao processo principal.

Esta Câmara, ao julgar aquele processo, cujo recurso recebeu o nº 109268, concluiu pelo seu provimento, segundo os fundamentos esposados pelo Relator, cujo Acórdão recebeu o nº. 107-02.624, de 24/01/96.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº.: 10880.034870/89-09
ACÓRDÃO Nº.: 107-02.642

V O T O

CONSELHEIRO JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR.

Recurso assente em lei. Dele tomo conhecimento.

Como visto do relatório, trata-se de processo formalizado em razão de lançamento reflexo sobre a pessoa jurídica recorrente, em face de lançamento "ex-offício" referente ao IRPJ.

Contra a pretensão fiscal relativamente ao lançamento formalizado junto ao processo principal, a pessoa jurídica manifestou-se frente a este Colegiado, e, conforme antes relatado, deu-se provimento integral ao recurso.

Por conseguinte, todos os processos ditos decorrentes devem, necessariamente, face à íntima relação de causa e efeito entre eles e o principal e por coerência de tratamentos, receber o mesmo veredicto atribuído àquele.

Assim sendo e considerando-se, ainda, que a recorrente limita-se, neste processo, a trazer às mesmas razões de apelo apresentadas frente ao feito matriz, voto igualmente no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 25 de janeiro de 1996.

JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - Relator.

